



Instituto de Previdência dos Servidores de Cariacica

Benefícios Previdenciários

São considerados benefícios ao segurado participante:

- Aposentadoria por Invalidez Permanente;
- Aposentadoria por Idade;
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- Aposentadoria Compulsória.

Aposentadoria por Invalidez Permanente

- A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule (Art. 17, LC nº 028/2009).
- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de junta médica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (§ 1º do Art. 17, LC nº 028/2009).

Aposentadoria por Invalidez Permanente

- Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme disposto na Constituição Federal, considera-se moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de Paget, Hepatopatia grave, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (§ 2º do Art. 17, LC nº 028/2009).

Aposentadoria por Invalidez Permanente

- A doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o participante já era portador ao filiar-se ao regime de previdência municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição nesse caso, ainda que a doença esteja prevista no rol disposto no §2º deste artigo (§ 3º do Art. 17, LC nº 028/2009);
- Concluindo a junta médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data de seu deferimento pelo laudo da junta médica (§ 4º do Art. 17, LC nº 028/2009);

Aposentadoria por Invalidez Permanente

- Vencido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento o servidor será obrigatoriamente submetido à junta médica, a qual avaliará a concessão de aposentadoria por invalidez, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação do servidor estável em outro cargo; (§ 5º do Art. 17, LC nº 028/2009);
- O aposentado por invalidez que retornar, voluntariamente, por nova investidura, à atividade laboral de qualquer espécie, inclusive privada, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno; (§ 6º do Art. 17, LC nº 028/2009);

Aposentadoria por Invalidez Permanente

- Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido por junta médica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica IPC; (§ 7º do Art. 17, LC nº 028/2009);
- O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal; (§ 8º do Art. 17, LC nº 028/2009);

Aposentadoria por Invalidez Permanente

- O aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se bienalmente a exames médicopericiais realizados pela Junta Médica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, a fim de averiguar a recuperação da capacidade laborativa referida no §7º deste Artigo; (§ 9º do Art. 17, LC nº 028/2009);
- O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médicopericial.; (§ 10º do Art. 17, LC nº 028/2009).

Aposentadoria por Idade

Concedida voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (Inciso IV, § 1º do Art. 14, LC nº 028/2009):

- a) Homem: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade,
- b) Mulher: aos 60 (sessenta) anos de idade.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Concedida voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições, de forma concomitante (Inciso III, § 2º, Art. 14, LC nº 028/2009):

- a) Homem: aos 60 (sessenta) anos de idade; mulher: aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) Homem: aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; mulher: 30 (trinta) anos de contribuição.

Aposentadoria por Compulsória

Em que pese o inciso II, do § 1º, do Art. 14, da LC nº 28/2009, determina-se que a aposentadoria compulsória seja concedida quando o servidor efetivo completar 70 (setenta) anos de idade. Com o advento da Lei Complementar Federal nº 152/2015, tal idade passou para 75 (setenta e cinco) anos, conforme Art. 2º, transcrito abaixo:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

Benefícios ao dependente

São considerados benefícios ao dependente:

- Pensão por Morte;
- Auxílio-reclusão.

Pensão por morte

Em decorrência de morte de servidor, seja ele aposentado ou em atividade, seus dependentes fazem jus à uma pensão mensal, a partir da data do óbito, cujo valor do benefício irá corresponder (Art. 23, da LC 28/2009):

I – Servidor aposentado: ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o Art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite na data do óbito;

Pensão por morte

II – Servidor em atividade: ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o Art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite na data do óbito.

Havendo pluralidade de pensionistas, o valor da pensão será rateado em cotas iguais dentre todos aqueles habilitados e que possuam direito ao recebimento da pensão (*caput* do Art. 26, LC nº 28/2009).

Pensão por morte

- Uma vez extinguindo uma cota, esta será revertida em favos dos demais pensionistas remanescentes (§ 1º, do Art. 26, LC nº 28/2009).
- A parte individual da pensão extingue-se (§ 2º, do Art. 26, LC nº 28/2009):
 - I - pela morte do pensionista;
 - II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou que comprove, semestralmente, sua matrícula e regular frequência em curso de nível superior, permanecendo na condição de pensionista até o limite de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Pensão por morte

- Ocorrerá a extinção da pensão, quando extinta a cota-parte devida ao último pensionista (§ 4º, do Art. 26, LC nº 28/2009).
- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, salvo nas condições previstas na Constituição Federal (Art. 28, da LC nº 28/2009).

Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes habilitados do segurado participante que esteja cautelarmente recolhido à prisão, desde que o dependente ou conjunto de dependentes tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 500,00 (Art.29, LC nº 28/2009).

O valor do benefício corresponderá a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do vencimento básico do segurado, limitado à quantia de R\$ 500,00. Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado da mesma forma estabelecida para a pensão por morte (§§1º e 2º do Art. 29, LC nº 28/2009).

Contatos:

- Email: servicosocial.ipc@cariacica.es.gov.br / beneficio.ipc@cariacica.es.gov.br

- Telefones:

3396-7544 – IPC

99913-6788 – Serviço Social

99947-8823 – Protocolo IPC.